



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918, DE 2026 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera o art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a prioridade de adoção do regime de teletrabalho, total ou parcial, durante os períodos de férias escolares para empregados com filhos de até 11 (onze) anos de idade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. RAIMUNDO SANTOS)

Altera o art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a prioridade de adoção do regime de teletrabalho, total ou parcial, durante os períodos de férias escolares para empregados com filhos de até 11 (onze) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º:

“Art. 75-F.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, durante as férias escolares, o empregador dará prioridade ao empregado que tenha filho ou criança sob guarda judicial de até 11 (onze) anos de idade.

§ 2º O empregado formulará o pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregador responder por escrito, sendo admissível a negativa quando demonstrada, de maneira objetiva, a incompatibilidade das atribuições com o regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

2

teletrabalho ou a inviabilidade operacional no período solicitado.

§ 3º Para fins do § 1º, o empregado comprovará o período de férias escolares mediante documento emitido pelo estabelecimento de ensino ou por meio de calendário escolar oficial divulgado pela instituição.

§ 4º A adoção do teletrabalho nos termos deste artigo não implicará redução de remuneração nem prejuízo aos direitos trabalhistas, observado o disposto nesta Consolidação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares permanece como um dos principais desafios da organização social contemporânea. Nos períodos de férias escolares essa tensão se intensifica, visto que crianças e dependentes permanecem integralmente sob os cuidados dos responsáveis, cuja jornada laboral se mantém inalterada.

Embora o regime de teletrabalho tenha se consolidado como ferramenta eficaz de organização produtiva e promoção do equilíbrio entre vida profissional e pessoal, a legislação trabalhista ainda carece de mecanismo que assegure prioridade para sua adoção durante as férias escolares, período em que a demanda por presença parental se mostra mais sensível.

A ausência de políticas que ofereçam instrumentos objetivos de flexibilização nesses intervalos específicos gera sobrecarga familiar, impacto emocional e redução da qualidade de vida, sobretudo para trabalhadores com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

3

filhos pequenos¹.

É nesse contexto que se apresenta o Projeto de Lei, que propõe o acréscimo de dispositivos ao art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de assegurar prioridade para a adoção do regime de teletrabalho, total ou parcial, aos empregados com filhos ou dependentes de até 11 (onze) anos de idade, durante os períodos de férias escolares.

A proposta não institui direito absoluto ao teletrabalho. Ao contrário, preserva a compatibilidade das atribuições com a modalidade remota e condiciona sua adoção ao ajuste entre as partes, garantindo a manutenção da regularidade da atividade econômica. Além disso, estabelece procedimento formal para requerimento e resposta fundamentada do empregador, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às relações de trabalho.

Trata-se de medida pontual, temporária e sistemicamente adequada ao regime já previsto na CLT, que promove o equilíbrio entre proteção à família e respeito aos princípios da livre iniciativa e da organização empresarial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

